



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de internet em alta velocidade nos veículos de transporte escolar, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de pontos de acesso à internet, com roteadores de alta velocidade que permitem a conectividade no interior dos veículos de transporte escolar.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 136.

.....
Parágrafo único. Os veículos de que trata o **caput** devem ser equipados com pontos de acesso à internet, quando houver disponibilidade técnica, por meio de roteadores de alta velocidade que permitam a conectividade sem ônus no veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 9 6 8 3 8 1 1 6 0 0 *



A pandemia da COVID-19 promoveu distanciamento das pessoas, fechamento de empresas, comércios, indústrias, órgãos públicos e escolas, aumentando o abismo existente entre aqueles que podem acessar serviços de internet de alta velocidade e aqueles que não podem.

Esse processo intensificou a “divisão digital” e a desigualdade entre os estudantes de áreas urbanas abastadas e os da zona rural e áreas urbanas menos favorecidas.

Em face desse quadro, estamos apresentando este projeto de lei que tem como objetivo reduzir a desigualdade digital na maneira como o acesso ao Wi-Fi é distribuído na população, prejudicando sobremaneira os alunos de zonas rurais. Ao mesmo tempo, a medida poderia beneficiar os moradores de distritos que poderiam fazer o uso dos pontos de acesso à internet instalados nos ônibus escolares em horários diversos dos horários das escolas.

A conectividade no interior dos veículos escolares possibilita aos estudantes utilizar o tempo de deslocamento para atividades educacionais, contribuindo para o desenvolvimento pessoal.

Dessa forma, os veículos escolares com pontos de acesso à internet, com roteadores de alta velocidade que permitem a conectividade de dezenas de pessoas e estudantes ao mesmo tempo, além de possibilitar que os alunos utilizem melhor seu tempo de deslocamento, em outros horários poderiam estacionar em praças, locais de lazer, entre outros, para que a população possa fazer o uso desse serviço.

Assim, consideramos que a aprovação deste projeto de lei representará potencial avanço na equidade entre estudantes que dependem do transporte escolar, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.

Por fim, é importante ressaltar que previmos um prazo de seis meses para a vigência da lei, a fim de que Municípios e profissionais de transporte escolar possam se adequar às novas exigências legais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília –DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239683811600>





**CÂMARADOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** - PL/CE**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO

Apresentação: 15/05/2023 13:09:56.090 - MESA

PL n.2559/2023

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

